



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187882-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado MARIO CARDOSO MACHADO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/19ª Vara Cível**
Processo nº: **2187882-37.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0061915-41.2023.8.26.0100**
Agravante (s): **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
Agravado (s): **MARIO CARDOSO MACHADO JUNIOR**
Juiz Prolator da decisão agravada: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

VOTO N.º 32.643

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Restituição de valores pagos a maior em razão de reajuste abusivo de mensalidades. Afastada preliminar de inépcia da execução. Alegação de excesso de execução. Inocorrência. Hígidez dos cálculos apresentados pelo agravado, demonstrada. O depósito judicial não afasta a incidência da penalidade do art. 523, §1º, do CPC. Precedentes. Recurso desprovido.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A agravam de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 60/62, que, nos autos da ação revisional, ora em cumprimento de sentença, ajuizada por **MARIO CARDOSO MACHADO JUNIOR**, rejeitou a impugnação daqueles.

Inconformados, argumentam os agravantes (fls. 1/17), em síntese, que há excesso de execução pela não inclusão da recomposição de 2020, além do fato de que “[...] ao elaborar os cálculos nos termos dos comandos judiciais prolatados, verificaram que o agravado realizou pagamento a menor da sua mensalidade e da mensalidade de sua dependente, nos

meses de junho/2023 a janeiro/2024. Entretanto, o agravado omite de seus cálculos os valores pagos a menor durante o período contratado, conforme pode ser observado nos cálculos apresentados pelas agravantes” (fl. 12).

Ademais, como não houve resistência ao pagamento, devem ser afastadas as penalidades do art. 523, CPC, i.e., “[...] houve depósitos nos autos referente aos valores controversa e incontroversa de maneira tempestiva, de modo que não há o que se falar na aplicação da multa do art. 523 do CPC, considerando que sequer fora a embargante intimada a realizar o pagamento do *quantum debeatur* anteriormente, conforme o prazo previsto na legislação” (fl. 15).

Os recorrentes pugnam, pois, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão e consequente acolhimento da impugnação, nos termos acima.

Decisão de fls. 64/65 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Contraminuta às fls. 68/75.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 60/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, não se cogita de inépcia da execução, já que os requisitos do art. 524, do CPC, estão presentes.

Também não assiste razão às agravantes no que tange à alegação de excesso à execução.

Em primeiro lugar, porque o agravado comprovou ter observado, em seus cálculos, a recomposição dos reajustes cuja cobrança foi suspensa no período de setembro a dezembro de 2020, o que é possível depreender da tabela de fl. 70.

Em segundo lugar, pois os cálculos que apresentou o agravado para o período de junho de 2023 a janeiro de 2024 não contêm irregularidades, tendo-se aplicado corretamente os percentuais de reajuste nas colunas dos valores recolhidos e dos valores devidos (fls. 56/58 a.p.).

Em terceiro lugar, porque o depósito judicial não afasta a incidência da penalidade do art. 523, §1º, do CPC, dado que com finalidade diversa (qual seja, garantia do juízo), que não se confunde ao pagamento voluntário e, portanto, não elide a mora, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - DEPÓSITO JUDICIAL VISANDO À GARANTIA – DESCABIMENTO DA MULTA DE 10% – I – Impugnação do agravante que veio desacompanhada de memória de cálculos ou do valor que entendia devido – Cálculos do exequente que se reputam corretos, vez que realizados com base nos dados que dispunha, ante a ausência da juntada da documentação necessária pela instituição financeira - Descabimento da realização de perícia contábil - Aplicação dos arts. 525, §§s 4º e 5º, e 524, §§s 4º e 5º, do NCPC - II - Reconhecido que, como não houve o pagamento espontâneo da quantia perseguida na fase de cumprimento definitivo de sentença, devem ser acrescidos sobre o valor da condenação a multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do NCPC – Precedentes do C. STJ e desta C. Turma Julgadora - **Depósito judicial visando à garantia do juízo que não equivale ao pagamento espontâneo da condenação – Impugnação corretamente rejeitada** – Inocorrência de cerceamento de defesa - Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2073842-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019; destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE DE QUE O DEPÓSITO REALIZADO PARA GARANTIR O JUÍZO NÃO CORRESPONDE AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 523, § 1º DO CPC. MULTA DEVIDA. **HIPÓTESE EM QUE O DEPÓSITO TEMPESTIVO DO VALOR TOTAL POSTULADO PARA GARANTIR O JUÍZO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR AS PENALIDADES DA MULTA DE 10% E A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, POR NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.**” Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046363-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 04/06/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator